

## BREVE PARECER AOS SERVIDORES DA USP SOBRE A LEI 1.361, DE 21/10/2021.

A Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22/10/2021 instituiu o sistema de Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, criou a Controladoria Geral do Estado, dispondo ainda sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais e alterou várias outras Leis (Leis nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 12 de maio de 1978, nº 367, de 14 de dezembro de 1984, nº 432, de 18 de dezembro de 1985, nº 907, de 21 de dezembro de 2001, nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.093, de 16 de julho de 2009, nº 1.104, de 17 de março de 2010, nº 1.122, de 30 de junho de 2010, nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nº 1.317, de 21 de março de 2018, e nº 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 1.121, de 30 de junho de 2010).

Essa lei traz trinta artigos e mais seis artigos de disposições transitórias.

Do artigo 1º. ao artigo 13 (Seção I) a lei trata da Bonificação por Resultado, que nada mais é do que a criação de um regime de bonificação meritocrática para os funcionários públicos do Estado de São Paulo.

Esse sistema de bonificação não se aplica aos servidores da USP, nem de outras universidades estaduais (nem aos estatutários nem aos celetistas), por expressa previsão no artigo 1º., parágrafo único, letra 3.

Do artigo 14 ao artigo 21 (Seção II) a Lei trata da Controladoria Geral do Estado, que tem por finalidade a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública etc. A controladoria visa atender a população usuária do serviço público e fiscalizar, bem como agir como órgão corregedor geral do estado. Mas o sistema de funcionamento da Controladoria ainda depende de Decreto do Governador, que irá regulamentar seu funcionamento.

Não se percebe algum impacto direto nos servidores da USP por uma possível atuação da Controladoria. A uma, porque sequer ainda está regulamentada sua atuação, e, a duas, porque a autonomia universitária, que garante autonomia dos órgãos da USP em face da Administração direta do estado nos parece preservar as Universidades dessa influência direta da Controladoria, que surge para substituir a Corregedoria Geral da Administração e a Ouvidoria Geral do Estado.

Mas vejo como uma precaução saudável acompanhar de perto a regulamentação desse novo órgão criado na administração estadual, que ocorrerá por decreto do Governador.

Já os artigos 22 e 23 da lei (seção III) cuidam da Assistência Técnica em ações judiciais, que autoriza a Procuradoria Geral do Estado a indicar servidores públicos estaduais como assistentes técnicos em ações judiciais, sendo estes remunerados com honorários equivalente a 50% do valor recebido pelo perito judicial no mesmo processo. Nesse caso, nenhum impacto coletivo aos servidores da USP.

Nos artigos 24 a 30 encontram-se as Disposições Gerais (Seção IV).

No artigo 24 é alterado o artigo 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, que trata das FALTAS ABONADAS. Talvez aqui resida a maior preocupação dos trabalhadores da USP, a quem dirijo o presente Parecer.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, criado pela Lei 10.261, de 28 de Outubro de 1968 é aplicado aos servidores estatutários da USP. Não se aplicaria, em tese, aos servidores celetistas, em razão do regime diferenciado de contratação, porque a CLT traz regras própria do regime de contratação, diferentes das regras do Estatuto.

Entretanto, é comum na USP e também em outros órgãos públicos a extensão de alguns direitos previstos na lei 10.261/68 também aos celetistas, como é o caso dos quinquênio e da sexta parte.

Observe-se que o ESTATUTO DOS SERVIDORES DA USP – ESU, criado pela Portaria GR 239, de 03 de maio de 1966 trazia a garantia de 12 faltas abonadas por ano, no seu artigo 68, parágrafo 2º.

Entretanto, esse artigo do ESU foi revogado pela Resolução 2137/1981, onde o Reitor regulamentou os abonos de falta da USP nos termos da lei 10.261/68 (6 faltas por ano).

De acordo com a mudança ocorrida no artigo 110 da Lei 10.261/68, imposta pelo artigo 24 da nova Lei 1.321/2021, acabaram as faltas abonadas aos servidores do Estado de São Paulo.

Entretanto, a aplicação da lei 1.321/2021 não tratou de revogar normas internas de cada órgão público, sendo certo que ainda permanece em vigor a Resolução 2.137/1981, do reitor da USP.

Inclusive, vale destacar que o artigo 6º. das Disposições transitórias da lei em estudo estabeleceu que:

Artigo 6º - As entidades descentralizadas existentes na data da publicação desta lei complementar deverão adequar seus estatutos e demais normas internas aos

termos da Seção II desta lei complementar, no prazo a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo

Percebe-se que esse artigo referiu-se exclusivamente à Seção II, não tratando das demais Seções, o que, em tese, permite a compreensão de que a norma interna da USP que trata das faltas abonadas estaria sendo convalidada pela lei, já que a Seção IV, onde está o artigo 24, não foi tratado pelo já referido artigo 6º.

Mas nada impede que a Reitoria possa, mais uma vez, adequar os servidores da USP às mesmas normas dos servidores públicos do Estado, revogando a Resolução 2137/1981, aplicando a nova regra da lei 1321/2021 também aos seus servidores.

Nesse caso, se essa iniciativa ocorrer, nada socorre aos servidores autárquicos (estatutários), que em razão do regime de contratação, por adesão às regras estatutárias, não poderão alegar direito adquirido.

Já os servidores da USP contratados pelo regime da CLT, se vierem a ter retirado o direito às faltas abonadas, poderão socorrer-se do Judiciário, sob o fundamento de “alteração contratual lesiva”, prevista no artigo 468 da CLT que estabelece:

Art. 468 CLT “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Assim, vejo como possível que a USP passe a aplicar a nova Lei 1.321/2021, retirando o direito às faltas abonadas, mas para isso seria necessário o reitor Revogar a Resolução 2137/81 e, mesmo revogando a referida Resolução, vejo como possível a discussão judicial em relação aos servidores celetistas.

Nesse momento, entendo seja necessário aguardar quais iniciativas serão adotadas pela Reitoria quanto a aplicação, ou não, da lei 1361/2021 no âmbito da USP.

Sendo o que nos parece útil à análise nesse momento, é o Parecer.

Alceu Luiz Carreira

OAB/SP 124.489